

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.316/22

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20222701200022 EPAT – 18.849.

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: RCAR IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO EIRELI.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: 109/23

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. **20212701200022** - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, por realizar operação de circulação interestadual de mercadorias de operações tributadas como se não tributadas fossem infringindo a legislação tributária vigente, conforme demonstrado nas Planilhas e relatório fiscal.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 1º, I; art. 2º, I; art. 12, II cc Anexo X, arts. 269, 270-I, § 2º, todos do novo RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e a multa do Artigo Art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$11.930.839,60.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Das razões para a anulação; que a recorrente é Pessoa Jurídica devidamente estabelecida na ALCGM, conforme atestado pelo Fisco em diligência fiscal de Vitoria, fazendo jus ao Regime Especial, com isenção e diferimento conforme Lei e Regulamento. No cômputo do crédito fiscal devido, conforme planilhas elaboradas pelo auditor que efetuou o lançamento não houve o devido crédito inerente ao benefício fiscal nem demais créditos provenientes de documentos de entrada de mercadorias. Que a presente auditoria fora provocada através de relatório de monitoramento produzido pela Gerência de Arrecadação (GEAR), do qual chama atenção para o alto endividamento da empresa, quantidade excessiva de parcelamentos de débitos substituição tributária, além dos valores expressivos de saídas interestaduais os quais poderiam caracterizar utilização indevida do benefício fiscal da Área de Livre Comércio, o autor do feito bem como o julgador de primeira instância conclui que houve crime tributário por parte deste sujeito

passivo? O alto endividamento e parcelamento são razões suficientes para considerar a operação deste recorrente como fraudulenta? Existe ilegalidade em parcelar o endividamento? Houve a utilização de interposta pessoa ou qualquer outro ardis que demonstre o intuito de fraudar? Que não teve acesso ao inteiro teor do “RELATÓRIO DA GEAR”, cujo conteúdo aparenta apresentar prova contundente de uma operação fraudulenta por parte deste recorrente? Que valor de R\$ 6.026.507,95, que consta em dívida ativa, oriundo de ICMS DECLARADO, como pode ser explicado por este Tribunal sem caracterizar o bis in idem tributário? Em qual Planilha utilizada para o cálculo do tributo devido este valor foi considerado? Qual foi o critério objetivo utilizado para considerar o valor de R\$ 266.730,46 como “quantidade excessiva de parcelamentos de débitos substituição tributária”, sendo que o valor PAGO referente aos parcelamentos soma R\$ 892.823,69? Por que o valor de R\$ 1.286.413,55 de ICMS PAGO (situação 00) não foi considerado na compensação do tributo lançado, conforme tabela seguinte apresentada pelo próprio autor do feito. Que existe, conforme aponta o autuante, “disparidade em relação ao volume de entradas de mercadorias e um expressivo volume de saídas de mercadorias”, quando o contribuinte apresenta um MVA de 50% conforme apontamento do próprio auditor? Que para manter o preceito constitucional da não cumulatividade e evitar o inadmissível bis in idem, como o autor, ao efetuar o cálculo do ICMS devido, considerou os valores de ICMS PAGO, inscrito em dívida ativa, vencido e a vencer, que segundo o excerto extraído do relatório da GEAR somam R\$ 8.049.508,90. Que o autor considerou os benefícios inerentes à ALCGM – isenções e diferimentos - no cômputo dos créditos devidos antes da compensação? Fora as alegações acima apresentadas pela defesa quando do Recurso Administrativo omitidas pelo Ilmo. Julgador de Primeira Instância, este recorrente não vislumbra embasamento material para desconfigurar esta infração como descumprimento de obrigação acessória. Pensamento diferente há de culminar em lançamento de Tributo já definitivamente constituído, seja em situação de pago, devido ou parcelado, por fim a nulidade do auto de infração ou que mediante nova sentença, seja concedido prazo razoável para que este sujeito passivo regularize os documentos fiscais conforme relação constante da autoridade tributária, caso não seja o entendimento deste Tribunal no reconhecimento da infração como descumprimento de obrigação acessória, que seja anulado este lançamento tributário e seja constituído novo crédito tributário sem os vícios insanáveis do bis in idem e da cumulatividade do ICMS.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância decide com base nos seguintes fundamentos: Que o sujeito passivo apresentava alto endividamento através de altos valores inscritos em Dívida Ativa e muitos parcelamentos de débitos por ST e, valores expressivos nas saídas em comparação com as entradas, o que na narrativa do autuante poderia caracterizar uso indevido do benefício fiscal da ALCGM. Apresenta, também, uma outra empresa em Porto Velho, a Stock Car Comércio Importação e Exportação de peças e pneus Ltda. Que foi submetido a uma auditoria em conta gráfica, cujo período fiscalizado foi de 01/01/19 até 30/12/21, com duração de 60 dias, que resultou nesta autuação, originada do SISMONITORA - GEAR, e que teve como ponto de partida o Termo de Ação Fiscal nº 202212501200016 (fl.05), referente a DFE Nº 20212501200016 (fl.04), baseada na Notificação nº 13357831, com ciência do contribuinte em 18/08/2022 (fl.05-verso), teve como objetivo apresentação do livro RUDFTO e comprovantes de recolhimentos dos ICMS próprio e ICMS-ST da operação de importação constante do documento fiscal nº 000002, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl.15). Durante e após esse prazo, o sujeito passivo não se manifestou. Que a Notificação nº 13357831, com ciência do contribuinte em 18/08/2022, seria o suficiente porque mais uma vez, repetindo o que já havia narrado acima, NÃO se trata de uma autuação de obrigação acessória, e sim principal, pela falta de recolhimento do imposto. Por isso, de acordo com o art. 71, § 6º da Lei 688/96, não se relaciona com as regras do FISCONFORME. Ademais, de acordo com o artigo 120 da Lei 688/96, o sujeito passivo está uma outra oportunidade para enfrentar a questão levantada na Defesa. Que o sujeito passivo deixou de recolher tributo ao não destacá-lo nos documentos fiscais, ocasionando a multa imposta (item 17 da Defesa), dita de outra forma: ‘utilizar documento fiscal em operação sem destaque do imposto, quando deveria haver o destaque’. Lembramos aqui, que o remetente das mercadorias em operações interestaduais para consumidores finais é contribuinte em RO. Deveria ter destacado nas inúmeras NFE a alíquota interestadual de 12%. No item 23 da Defesa, o sujeito passivo confirma a falta de destaques do imposto nos documentos fiscais “Apesar do ICMS não estar destacado nos documentos fiscais, falta de adaptação contábil . Dessa forma, não há motivo consistente para haver uma autuação por multa acessória. Por fim Julga pela Procedência do feito fiscal.

O Sujeito passivo, apresenta o Recuso Voluntário, com as seguintes teses apresentas; A recorrente pugna pela omissão do julgador em apresentar arguição de TODAS as alegações da defesa, conforme preceito legal contido no Art. 57, II da seção VIII do Anexo XII do Decreto nº 22.721/2018, RICMS / RO: Art. 57. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter: (Lei 688/96, art. 131) **III - a arguição das alegações da defesa;** Que o Ilustríssimo julgador apresenta como dois únicos pontos de arguição o reconhecimento da infração como descumprimento de obrigação acessória e que seja concedido prazo de 30 dias para que este sujeito passivo regularize as pendências. Que os dois pontos apresentados são resultado lógico dos demais pontos levantados na defesa omitidos na prolação de decisão por aquele julgador, o que nos comanda trazer à lume as demais alegações pela higidez deste processo. Que a recorrente é Pessoa Jurídica devidamente estabelecida na ALCGM, conforme atestado pelo Fisco em diligência fiscal de Vistoria, fazendo jus ao Regime Especial, com isenção e diferimento conforme Lei e Regulamento. No cômputo do crédito fiscal devido, conforme planilhas elaboradas pelo auditor que efetuou o lançamento não houve o devido crédito inerente ao benefício fiscal nem demais créditos provenientes de documentos de entrada de mercadorias. Que a presente auditoria fora provocada através de relatório de monitoramento produzido pela Gerência de Arrecadação (GEAR), do qual chama atenção para o alto endividamento da empresa, quantidade excessiva de parcelamentos de débitos substituição tributária, além dos valores expressivos de saídas interestaduais os quais poderiam caracterizar utilização indevida do benefício fiscal da Área de Livre Comércio, o autor do feito bem como o julgador de primeira instância conclui que houve crime tributário por parte deste sujeito passivo? O alto endividamento e parcelamento são razões suficientes para considerar a operação deste recorrente como fraudulenta? Existe ilegalidade em parcelar o endividamento? Houve a utilização de interposta pessoa ou qualquer outro ardil que demonstre o intuito de fraudar? Que não teve acesso ao inteiro teor do “RELATÓRIO DA GEAR”, cujo conteúdo aparenta apresentar prova contundente de uma operação fraudulenta por parte deste recorrente? Que valor de R\$ 6.026.507,95, que consta em dívida ativa, oriundo de ICMS DECLARADO, como pode ser explicado por este Tribunal sem caracterizar o bis in idem tributário? Em qual Planilha utilizada para o cálculo do tributo devido este valor foi considerado? Qual foi o critério objetivo utilizado para considerar o valor de R\$ 266.730,46 como “quantidade excessiva de parcelamentos de débitos substituição tributária”, sendo que o valor PAGO referente aos parcelamentos soma R\$ 892.823,69? Por que o valor de R\$ 1.286.413,55 de ICMS

PAGO (situação 00) não foi considerado na compensação do tributo lançado, conforme tabela seguinte apresentada pelo próprio autor do feito. Que existe, conforme aponta o autuante, “disparidade em relação ao volume de entradas de mercadorias e um expressivo volume de saídas de mercadorias”, quando o contribuinte apresenta um MVA de 50% conforme apontamento do próprio auditor? Que para manter o preceito constitucional da não cumulatividade e evitar o inadmissível bis in idem, como o autor, ao efetuar o cálculo do ICMS devido, considerou os valores de ICMS PAGO, inscrito em dívida ativa, vencido e a vencer, que segundo o excerto extraído do relatório da GEAR somam R\$ 8.049.508,90. Que o autor considerou os benefícios inerentes à ALCGM – isenções e diferimentos - no cômputo dos créditos devidos antes da compensação? Fora as alegações acima apresentadas pela defesa quando do Recurso Administrativo omitidas pelo Ilmo. Julgador de Primeira Instância, este recorrente não vislumbra embasamento material para desconfigurar esta infração como descumprimento de obrigação acessória. Pensamento diferente há de culminar em lançamento de Tributo já definitivamente constituído, seja em situação de pago, devido ou parcelado, por fim a nulidade do auto de infração ou que mediante nova sentença, seja concedido prazo razoável para que este sujeito passivo regularize os documentos fiscais conforme relação constante da autoridade tributária, caso não seja o entendimento deste Tribunal no reconhecimento da infração como descumprimento de obrigação acessória, que seja anulado este lançamento tributário e seja constituído novo crédito tributário sem os vícios insanáveis do bis in idem e da cumulatividade do ICMS.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo realizou operações de circulação interestadual de mercadorias de operações tributadas como se não tributadas fossem infringindo a legislação tributária.

Compulsando os autos, constata-se que o julgador Singular após uma minuciosa análise, decidiu pela procedência do auto de infração, rebatendo todas as teses apresentadas na sua impugnação inicial. Não satisfeito com a decisão proferida em Instância singular, foi apresentado o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas teses apresentadas em instância Singular ao qual passaremos a analisar.

Salienta-se que este auto de infração segue todos os ditames legais conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei n° 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) Redação Original: Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:
I - a origem da ação fiscalizadora;*

II - o dia, a hora e o local da lavratura;
III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
IV - relato objetivo da infração;
V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)
Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;
VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
VII - o valor da penalidade aplicada;
VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Quanto a alegação que o alto endividamento e parcelamento são razões suficientes para considerar a operação deste recorrente como fraudulenta? No Relatório da GEAR, há referência a situações que poderiam caracterizar uma suspeita, por esta razão resultou em uma auditoria, posteriormente na lavratura do referido auto de infração.

Quanto ao questionamento sobre a ilegalidade em parcelar o endividamento? Houve a utilização de interposta pessoa ou qualquer outro ardil que demonstre o intuito de fraude: Como já foi informado, a referida auditoria fora provocada através de relatório de monitoramento produzido pela Gerência de Arrecadação (GEAR), por uma suspeita, não há qualquer referência quanto a ilegalidades como questiona o sujeito passivo.

Quanto ao questionamento se poderia ter acesso ao inteiro teor do “RELATÓRIO DA GEAR”, cujo conteúdo aparenta apresentar prova contundente de uma operação fraudulenta por parte deste recorrente: O referido relatório é um documento interno, ao qual realiza o monitoramento dos contribuintes, e no caso observou inconsistências que deram ensejo ao trabalho dos fiscais para o referido auto de infração.

Quanto ao valor de R\$ 6.026.507,95, que consta em dívida ativa, oriundo de ICMS DECLARADO, como pode ser explicado por este Tribunal sem caracterizar o bis in idem tributário? Em qual Planilha utilizada para o cálculo do tributo devido este valor foi considerado: O valor referente deste auto de infração não tem relação nenhuma com os oriundos em dívida ativa, já as planilhas utilizadas no referido cálculo, forem devidamente enviadas ao sujeito passivo conforme a notificação nº 133409268, com data do envio 08/09/2022, 12:26 horas, com ciência em 08/09/2022 às 16:39, intimação realizada pelo Domicílio eletrônico.

Qual foi o critério objetivo utilizado para considerar o valor de R\$ 266.730,46 como “quantidade excessiva de parcelamentos de débitos substituição tributária”, sendo que o valor PAGO referente aos parcelamentos soma R\$ 892.823,69: Esse levantamento ocorreu por meio da GEAR, por meio de movimentações e da conta corrente do sujeito passivo.

Quanto o questionamento que o valor de R\$ 1.286.413,55 de ICMS PAGO (situação 00) não foi considerado na compensação do tributo lançado, conforme tabela seguinte apresentada pelo próprio autor do feito: O valor de ICMS pago que o sujeito passivo questiona, é referente a outra operação em análise, aqui trata-se de uma operação com documentos fiscais, como não tributados ou isento.

Quanto ao preceito constitucional da não cumulatividade e evitar o inadmissível bis in idem, como o autor, ao efetuar o cálculo do ICMS devido, considerou os valores de ICMS PAGO, inscrito em dívida ativa, vencido e a vencer, que segundo o excerto extraído do relatório da GEAR somam R\$ 8.049.508,90? Como foi observado pela representação fiscal, tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na hipótese de saída da mercadoria para outra unidade da Federação é garantido o direito à restituição do ICMS/ST recolhido em etapa anterior, conforme disposto no inciso IV do art. 234 do Título VII, do Capítulo IX do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/18.

Quanto ao questionamento sobre o Julgador Singular de que não vislumbra embasamento material para desconfigurar esta infração como descumprimento de obrigação acessória. Pensamento diferente há de culminar em lançamento de Tributo já definitivamente constituído, seja em situação de pago, devido ou parcelado. No caso não há como descaracterizar a infração de principal para acessória, o ilícito tributário está caracterizado e coaduna conforme descreve o Artigo 77, Inciso VII, Alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

Ficou demonstrada no referido auto de infração que a autuação se depreender da operação em que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na sua origem, correspondente à alíquota interestadual de 12%. O autuante apresentou uma relação de planilhas da materialidade do fato imputado ao contribuinte, “ **PLANILHA I - RELAÇÃO DOS ITENS DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO 2019 e PLANILHA II - RELAÇÃO DOS ITENS DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO 2020 e 2021**”.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador entende que deverá ser mantida a Decisão proferida em instância Singular de Procedência do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de **R\$ 11.930.839,60**.

TRIBUTOS	R\$ 4.141.032,19.
MULTA	R\$ 5.483.537,59.
JUROS	R\$ 1.068.547,10.
A.MONETÁRIA	R\$ 1.237.722,72.
TOTAL	R\$ 11.930.839,60.

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia,
27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República*

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em Instância Singular que julgou Procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 03 de dezembro de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222701200022 - E-PAT 018.849
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 316/2025
RECORRENTE : RCAR IND. E COM. IMP. E EXPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 0209/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO ISENTAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de circulação interestadual de mercadorias tributadas como se não tributadas fossem. Por meio de auditoria de conta gráfica, o fisco constatou saídas de mercadorias interestaduais destinadas a consumidor final sem o devido destaque do imposto. Mantida a Decisão de Procedente do auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL*
FATOR GERADOR EM 30/08/2022: R\$ 11.930.839,60.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 03 de dezembro 2025

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator